



## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Processo Licitatório nº 88/2020**

**Dispensa de Licitação nº 06/2020**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1.0 RELATÓRIO**

Trata-se de análise de situação fático-jurídica a fim de formalizar a contratação da Associação Educacional e Assistencial Bethânia, por meio do instituto da Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 24, XIII, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, objetivando a inscrição de servidores municipais em curso aberto para capacitação dos profissionais de educação no âmbito do Município de São João Batista-SC.

Os autos foram instruídos com a documentação necessária para a devida análise.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Procuradoria para efeito de análise da pretendida contratação, na forma prevista na Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **Breve relato.**

#### **2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL**

De início, convém destacar que compete a esta Procuradora prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Inclusive, destaca-se que quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado, cabe ao gestor além de decidir se tais elementos atendem ao interesse público e aos constitucionais da Administração Pública, também diligenciar sobre a



## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

confiabilidade da documentação juntada, presumindo-se verazes, até prova em contrário, os documentos carreados.

Em outras palavras o presente parecer tem como objeto orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo, estritamente, sob o aspecto jurídico-formal.

Portanto, entende-se que as manifestações desta Assessoria são obrigatórias nos casos de análise de edital como o presente, porém de natureza opinativa e, deste modo, não são vinculantes para o gestor, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Realizadas tais considerações, passo a realizar a análise do presente processo licitatório.

A regra da contratação pelo serviço público é a realização de procedimento licitatório. A dispensa ou inexigibilidade da licitação somente é admitida em casos taxativamente elencados em lei.

Acerca do autos em análise, convém destacar os seguintes comandos legais:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;<sup>1</sup>

Em relação à previsão legal destacada no artigo 24, XIII, nota-se que a pretensa contratada preenche os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos, em qualquer dos dois fundamentos legais, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida, quais sejam: I) é de

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)



## PROCURADORIA MUNICIPAL

nacionalidade brasileira; II) não possui fins lucrativos; III) detém inquestionável reputação ético-profissional, e, IV) dedica-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional.

De igual forma, a contratação pretendida também se enquadra no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, haja vista que o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (objeto contratual) está elencado no artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, bem como a documentação coligida ao presente feito, especialmente todo o rol de eventos já produzidos por esta, demonstra a notória especialização da pretensa contratada.

Sobre o assunto, convém destacar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União que serve de paradigma para casos análogos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como **a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.<sup>2</sup>

Ainda sobre os cursos de treinamento, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

**É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.**<sup>3</sup>

No mesmo sentido:

Com relação aos cursos abertos, há uma maior segurança jurídica na contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a jurisprudência do TCU e a doutrina no sentido de que, quando a data, o conteúdo, a metodologia do curso são programados pelo realizador do curso, que abre a oportunidade de inscrição a todo e qualquer interessado, a

<sup>2</sup> Decisão nº 439/1998-Plenário-Tribunal de Contas da União

<sup>3</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Editora Fórum: 7ª Ed, 2007, Belo Horizonte, p. 596



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br



## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

**singularidade do serviço reside nesse fato, não cabendo, então, a realização de uma licitação.<sup>4</sup>**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adota o mesmo posicionamento. Observe-se:

**ATOS DE CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO IN COMPANY DIRECIONADO AOS SERVIDORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA SINGULAR DESTINADO A TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PELA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA.<sup>5</sup>**

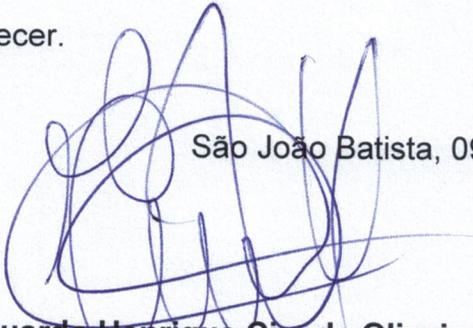
Portanto, entendo cabível a contratação na modalidade pretendida, pois em conformidade com os ditames legais.

### **3.0 CONCLUSÃO**

Destarte, considerando todo o exposto, concluo pela possibilidade jurídica da contratação direta (por dispensa de licitação – art. 24, XIII, ou inexigibilidade art. 25, II, ambos da lei 8.666/93) ora pretendida, observadas as disposições acima.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 09 de setembro de 2020.

  
**Eduardo Henrique Cim de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB 59.232**

<sup>4</sup> BORGES, Daniela Silva. Da inexigibilidade de licitação para a contratação de cursos abertos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4012, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29768>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>5</sup> TCE-PR 21228018, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2018